

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депониран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme al original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným zkopírováním originálu uloženým v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst är en bekräftad kopia av originaldokumentet deponerat i Rådets Generalsekretariats arkiv i Bryssel.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Επίσης κείμενο που πιστοποιείται, σύμφωνα με το πρωτότυπο, ως αντίγραφο πιστοποιημένο από αρχείο της Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives de la Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Sis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.
Firmam patērktais teksts ir Tarybos ģenerālį sekretariatu archyvuose Briuselyje depozuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-lest precedent hua kopja cęcertifikata vera ta' l-oriġinal ddepożitat fl-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
De voorzgaande tekst is het voor eemluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Předchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgoranje besedilo je overjena verodostojna kopija izvornika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jällempiin Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetun alkuperäisessä tekstissä.
Ovannstående text är en bekräftad kopia av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bryksel,
Brusela,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Bryksel,
Brusela,
Bruxelles, le
Bruxelles, adă,
Brusell,
Brusella,
Brusell,
Brusell, li
Brusell,
Brusella, omia
Brusela, em
Bruxelles,
Brusell,
Brusell,
Brusell,
Brusell, den

25-06-2009

За Генералния секретариат/Висш представител на Съвета на Европейския съюз
For el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea
Za generalného tajomníka/vyššieho predstaviteľa Rady Európskej únie
For Generalsekretæren/højstsende repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union
Ευρωπαϊκό Λόγιοτυπο/Υπηρεσία Εκπαιδευτικού του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea
Europas Savienības Ģenerālsekretārs/Augstā pārstāvja vārds
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliojtinio vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főképviselet vezetője
Għas-Segretarjat Ġenerali/Rappreżentant Għoli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal/Hoog Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretario-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General/Înaltul Reprezentant al Consiliului Uniunii Europene
Za generalného tajomníka/vyššieho splnomocnenca Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije
European unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta
På generalsekretærens/høje repræsentantens firr Europæiske unionens råd vagnar

R. COOPER
R. COOPER
Directeur Général

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 781/2009

de 23 de Julho

O diploma que regula o Sistema Nacional de Qualificações cria o Catálogo Nacional de Qualificações como instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, para assegurar uma maior articulação entre as competências necessárias ao desenvolvimento socioeconómico do País e as qualificações promovidas no âmbito do sistema de educação e formação. Nesta perspectiva, o Catálogo promove a regulação da oferta de formação de dupla certificação, quer ela se desenvolva em contexto de formação inicial, quer no âmbito da aprendizagem ao longo da vida. A organização da formação de dupla certificação desenvolve-se a partir dos referenciais existentes no Catálogo que identificam as competências associadas a cada perfil profissional e estruturam os percursos e os conteúdos formativos a contemplar, sem prejuízo da autonomia das instituições de ensino superior para a criação de cursos de especialização tecnológica, igualmente conferentes de dupla certificação, com outros referenciais de formação do Catálogo passam a estar organizados em unidades de formação de curta duração, capitalizáveis, que permitem a certificação autónoma das competências e possibilitam uma maior flexibilidade na construção de

percursos de qualificação. Os referenciais do Catálogo aplicam-se também ao reconhecimento e certificação de competências adquiridas por vias não formais e informais ao longo da vida. O Catálogo visa, igualmente, facilitar a transparência entre qualificações a nível nacional e internacional, promovendo, deste modo, a mobilidade, a transferência, a capitalização e o reconhecimento dos resultados das aprendizagens, permitindo, ainda, que os utilizadores tenham acesso facilitado à informação sobre as qualificações e modalidades de formação. O Catálogo é um instrumento aberto, em permanente actualização, pelo que se torna essencial assegurar a participação activa e constante dos principais agentes económicos e sociais na sua elaboração e gestão, nomeadamente através dos conselhos sectoriais para a Qualificação e do Conselho Nacional da Formação Profissional.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 9 de Agosto de 2007, tendo sido ponderados os comentários recebidos, nomeadamente os de associações de empregadores e associações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Emprego e da Formação Profissional e da Educação e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura e organização do Catálogo Nacional de Qualificações, bem como o respectivo modelo de evolução para qualificações baseadas em competências.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do Catálogo Nacional de Qualificações, nomeadamente:

- Promover a produção de qualificações e de competências críticas para a competitividade e modernização da economia;
- Promover a elevação das competências necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos, à promoção da coesão social e ao exercício dos direitos de cidadania;
- Contribuir para o desenvolvimento de um quadro de qualificações legível e flexível que favoreça a comparabilidade das qualificações a nível nacional e internacional;
- Promover a flexibilidade na obtenção da qualificação e na construção do percurso individual de aprendizagem ao longo da vida;
- Promover a certificação das competências independentemente das vias de acesso à qualificação;
- Contribuir para a promoção da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações;
- Melhorar a eficácia do financiamento público à formação;
- Contribuir para a informação e orientação em matéria de qualificações.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Catálogo Nacional de Qualificações aplica-se, de modo progressivo, a todas as modalidades de formação de

dupla certificação contempladas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como a processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, desenvolvidos pelas entidades competentes.

2 — No quadro da sua autonomia, as instituições de ensino superior podem, nos termos do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, criar cursos de especialização tecnológica, igualmente conferentes de dupla certificação, com outros referenciais para além dos previstos no Catálogo.

Artigo 4.º

Qualificações associadas a perfis profissionais

1 — O Catálogo Nacional de Qualificações identifica, para cada qualificação, o respectivo perfil profissional, o referencial de formação e o referencial para reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — Os perfis profissionais integram o conjunto das actividades associadas às qualificações, bem como os conhecimentos, aptidões e atitudes necessários para exercer essas actividades.

3 — Os referenciais de formação são constituídos por uma componente de formação de base e por uma componente de formação tecnológica, sendo nomeadamente esta última organizada por unidades de formação de curta duração, capitalizáveis e certificáveis autonomamente.

4 — Para a formação de jovens, a componente de formação de base referida no número anterior inclui a componente sociocultural e a componente científica.

5 — Para a formação de adultos, a componente de formação de base referida no n.º 3 é também organizada por unidades de formação de curta duração capitalizáveis e certificáveis autonomamente.

6 — As unidades de formação de curta duração são, sempre que possível, comuns a vários referenciais de formação, possibilitando a transferência para outras qualificações.

Artigo 5.º

Evolução da estrutura do Catálogo Nacional de Qualificações

1 — No quadro da sua actualização, o Catálogo Nacional de Qualificações deverá passar a estar organizado com base em competências, em função de resultados de aprendizagem descritos como conhecimentos, aptidões e atitudes.

2 — O Catálogo define, para cada qualificação, os respectivos referenciais de competências, de formação e de emprego, identificando este último a missão e o conjunto de actividades a ela associadas.

3 — Os elementos que integram a versão inicial do Catálogo Nacional de Qualificações devem ser objecto de uma revisão integral, no prazo de 18 meses.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Catálogo Nacional de Qualificações deve estar permanentemente aberto a processos de actualização.

Artigo 6.º

Organização das qualificações

1 — As qualificações organizam-se por áreas de educação e formação definidas na Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação e por níveis de qualificação, reportando-se estes ao Quadro Nacional de Qualificações.

2 — As qualificações são, também, definidas em função de critérios que permitam a transferência de competências entre sectores de actividade e entre as áreas de educação e formação.

3 — Os referenciais de competências que integram o catálogo nacional de qualificações não devem exceder, em número, os 300.

Artigo 7.º

Referencial de competências

O referencial de competências consiste no conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação, organizadas em unidades coerentes e com valor económico e social para o mercado de trabalho, designando estas últimas por unidades de competência.

Artigo 8.º

Referencial de formação

1 — O referencial de formação define os conteúdos e outros elementos relevantes para o desenvolvimento da formação, devendo adequar-se ao referencial de competências definido para a respectiva qualificação.

2 — O referencial de formação deve possibilitar a adequação da mesma às características dos indivíduos a que se dirige, designadamente quando se tratam de indivíduos com particulares dificuldades de inserção, aos sectores de actividade económica em que se insere e às regiões em que é desenvolvida.

Artigo 9.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e avaliação do Catálogo Nacional de Qualificações é promovido pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P., em colaboração com os conselhos sectoriais para a Qualificação, previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e com os outros serviços e estruturas competentes para o efeito dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sem prejuízo das competências do Conselho Nacional da Formação Profissional.

2 — A verificação da conformidade da oferta formativa com os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações é desenvolvida de acordo com um modelo de avaliação disponibilizado pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P., e promovida, designadamente, no contexto dos processos de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras e dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

3 — O Catálogo Nacional de Qualificações deve ser objecto de avaliação global por uma entidade externa de reconhecida competência, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Disposição transitória

As qualificações organizam-se por níveis de formação, de acordo com a estrutura estabelecida na Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 31 de Julho de 1985, até à entrada em vigor do Quadro Nacional

de Qualificações, nos termos do previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Os efeitos da presente portaria retroagem à data de entrada em vigor do despacho n.º 13456/2008, de 14 de Maio.

Em 9 de Julho de 2009.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*. — Pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Portaria n.º 782/2009

de 23 de Julho

O Sistema Nacional de Qualificações prossegue no sentido do reconhecimento dos resultados de aprendizagem, o que reflecte uma mudança importante na forma de conceptualização e descrição das qualificações, ao permitir compará-las de acordo com as competências a que correspondem e não com os métodos ou vias de ensino e formação pelos quais foram adquiridas. Porque se valoriza por igual as competências obtidas por vias formais, não formais e informais, é necessário estabelecer um quadro que compare essas competências, independentemente do modo como foram adquiridas. Esse quadro permite que os indivíduos e os empregadores tenham uma percepção mais exacta do valor relativo das qualificações, o que contribui para o melhor funcionamento do mercado de trabalho.

A crescente mobilidade das pessoas, nomeadamente no espaço europeu, concorre para que, cada vez mais, estas obtenham as suas qualificações em diferentes países e circulem entre os diferentes mercados de trabalho nacionais. A mobilidade transnacional é facilitada pela comparabilidade das qualificações que é assegurada através do Quadro Nacional de Qualificações. No âmbito da União Europeia foi, entretanto, aprovada a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (*JO*, n.º C 111, de 6 de Maio de 2008), que tem por objectivo a criação de um quadro de referência comum que funcione como dispositivo de tradução entre os sistemas de qualificação dos Estados membros.

O Quadro Nacional de Qualificações aprovado pela presente portaria adopta os princípios do Quadro Europeu de Qualificações no que diz respeito à descrição das qualificações nacionais em termos de resultados de aprendizagem, de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 9 de Agosto de 2007, tendo sido ponderados os comentários recebidos, nomeadamente os de associações de empregadores e associações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Emprego e da Formação

Profissional e da Educação e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do Quadro Nacional de Qualificações, nomeadamente:

- a) Integrar e articular as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes subsistemas de educação e formação nacionais e por via da experiência profissional;
- b) Melhorar a transparência das qualificações, possibilitando a identificação e comparabilidade do seu valor no mercado de trabalho, na educação e formação e noutros contextos da vida pessoal e social;
- c) Promover o acesso, a evolução e a qualidade das qualificações;
- d) Definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;
- e) Correlacionar as qualificações nacionais com o Quadro Europeu de Qualificações.

Artigo 3.º

Âmbito

O Quadro Nacional de Qualificações abrange o ensino básico, secundário e superior, a formação profissional e os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências obtidas por vias não formais e informais desenvolvidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 4.º

Estrutura

- 1 — O Quadro Nacional de Qualificações estrutura-se em oito níveis de qualificação, definidos por um conjunto de descritores que especificam os resultados de aprendizagem correspondentes às qualificações dos diferentes níveis.
- 2 — Os descritores referidos no número anterior constam do anexo I.
- 3 — A estrutura do Quadro Nacional de Qualificações consta do anexo II.

Artigo 5.º

Coordenação e acompanhamento

- 1 — A Agência Nacional para a Qualificação, I. P., é designada como ponto de coordenação nacional do Quadro Europeu de Qualificações, nos termos da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (*JO*, n.º C 111, de 6 de Maio de 2008).
- 2 — O exercício das funções referidas no número anterior é feito em coordenação com a Direcção-Geral do